



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179691/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 2351/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024.
FUNDO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA.
COORDENADORIA DE CONTAS
E MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS PELA REGULARIDADE.
VOTO PELA REGULARIDADE.
DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. LUIZ NICACIO e da Sra. GRACIELE GELIO, os quais alternaram-se na presidência da Entidade ao longo do referido exercício.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 586/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 565/25, mas adiciona a proposição para emissão de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, incluindo o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

II - FUNDAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho, na íntegra, a manifestação da Unidade Técnica e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024¹ deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Acolho também, de maneira parcial, a sugestão ministerial de recomendação para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, também, o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, entendo que tal recomendação deva ser convertida em **DETERMINAÇÃO**, com prazo para cumprimento de **30 (trinta) dias**, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importante salientar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual,² deve observar o critério da fidedignidade, o qual corrobora não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III - VOTO

- Pela **REGULARIDADE** das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. LUIZ NICACIO e da Sra. GRACIELE GELIO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- **PUGNO**, ainda, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o cadastro do

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² “Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena da não emissão da certidão liberatória.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. LUIZ NICACIO e da Sra. GRACIELE GELIO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** à Entidade, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- por fim à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente